



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 303  
DECISÃO: 198/2017 - CEEE  
PROCESSO: 1672219/2016  
INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCISCO SOUZA DA SILVA

**EMENTA** :MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº 513104 - 2016, o interessado foi notificado do Auto de Infração 513104 - 2016, conforme Aviso de Recebimento - AR. A ação fiscalizatória a pessoa física ALEXANDRE FRANCISCO SOUZA DA SILVA, fora autuado pelo CREA-SE em 14 de setembro de 2016 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional em débito com anuidade e capitulada pelo Art. 67 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 2.041-15 do CONFEA; considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando tentativas de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 513104 -2016, anexos no processo; considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; considerando a publicação no Diário Oficial da União, anexo na folha 11 do processo, seção 03, nº 30, sexta-feira, 10 de Fevereiro de 2017, onde convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando ação fiscalizatória à pessoa física, TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA ALEXANDRE FRANCISCO SOUZA DA SILVA, CPF 977.419.815-87, CREA-SE nº 271130756-5, ao qual fora constatado que o profissional se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o

DECISÃO DA CEEE 0198/2017



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 513104 - 2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 14 de setembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: “MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966”, em sua alínea “a”, nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 10 de Fevereiro de 2017; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração 513104 - 2016 no **VALOR MÁXIMO DA MULTA** da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Eng. Eletricista Alvair Augusto Jacinto. Votaram os senhores Engenheiros Eletricistas Murillo Andrade Silva, Sérgio Maurício Mendonça Cardoso e Flávio Augusto Santos de Goes. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 10 de maio de 2017

  
Alvair Augusto Jacinto  
Eng. Eletricista  
Coordenador da CEEE/CREA-SE  
RNP 2700028910